



NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME

CNPJ 01.617.016/0001-00

RUA JOSÉ ANTONIO SOARES, 2318, sl. Container, RIBANCEIRA DO SUL

CEP 88240-000 / SÃO JOÃO BATISTA / SANTA CATARINA

TEL. 09944 0231

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANELINHA – SC

Tomada de Preço no 011/PMC/2023

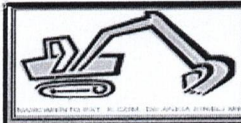
Processo Licitatório no 077/PMC/2023

NASCIMENTO EXTRACAO COM DE AREIA EIRELI ME, inscrito no CNPJ nº 01.617.016/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. CELIO CIRILO, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 839.327 e CPF: 624.600.569-15, residente e domiciliado na Rua José Antônio Soares, 2308, bairro Ribanceira Sul, São João Batista - SC, CEP 88240-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, pelas razões a seguir:

DOS FATOS

No dia 12 de junho de 2023, a Recorrida participou da abertura do processo licitatório 077/PMC/2023, na qual apresentou todos os documentos referente ao processo acima citado.

Como não havia representantes das empresas participantes, no momento da abertura dos envelopes de Habilitação, foi necessário aguardar o parecer técnico do setor de Planejamento Urbano do Município, que seria responsável por fazer a análise referente a qualificação técnica da empresa e do profissional e analisar as demais documentações apresentadas pelas empresas.



NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME

CNPJ 01.617.016/0001-00

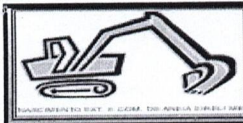
RUA JOSÉ ANTONIO SOARES, 2318, sl. Container, RIBANCEIRA DO SUL

CEP 88240-000 / SÃO JOÃO BATISTA / SANTA CATARINA

TEL. 99944 0231

No dia 16 de junho de 2023, foi publicado no site oficial da Prefeitura do Município de Canelinha, a documentação referente a habilitação, de todas as empresas participantes do processo licitatório, juntamente com o parecer técnico, e também a Ata de Abertura, sendo que o entendimento da comissão, constado em Ata, foi de habilitar a recorrida e a outras empresas, com os seguintes dizeres "... atenderam a todas as exigências Editalícias, estando assim habilitadas.", como podemos ver a seguir:

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA	TOMADA DE PREÇO Nr.: 9/2023 - TP
CNPJ: 82.562.893/0001-23 Av. Cantório Florentino da Silva, 1683 C.E.P.: 88230-000 - Canelinha - SC	Processo Administrativo: 75/2023 Processo de Licitação: 75/2023 Data do Processo: 18/05/2023
Folha: 1/2	
OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de parte do material para a Meta 01 Execução de enrocamento de pedra arrumada na margem do Ribeirão do Moura, Rua Lucas Orsi, no Município de Canelinha, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.	
ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2023 (Sequência: 1)	
Ao(s) 16 de Junho de 2023, às 07:30 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 061/2023, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 75/2023, Licitação nº. 9/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.	
Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação afora, tendo o seguinte parecer da comissão:	
Aos 12 dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 07h30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura do Município de Canelinha - SC reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação para a abertura do Processo de Licitação acima citado. Nenhuma empresa participante acompanhou a abertura dos envelopes de habilitação. Após receber parecer Técnico do Setor de Planejamento Urbano do Município, referente a qualificação técnica da empresa e do profissional e analisar as demais documentações apresentadas pelas empresas, informa a CPL: Quanto aos documentos apresentados: PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME, a empresa não atendeu aos itens 5.3.4.2 e 5.3.4.3 do Edital, conforme Parecer Técnico. QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, a empresa apresentou todos os itens exigidos em Edital. Entende-se que apesar da CAT conter a informação de "Atividade em Andamento", os Atestados de Capacidade Técnica apresentados para compor as CAT apresentam períodos de execução 12/11/2022 a 31/05/2023 e 18/05/2022 a 29/09/2022, atendendo assim as exigências Editalícias. CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, apresentou toda a documentação exigida em Edital. NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. MELLO TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, protocolou os envelopes as 07h32 do dia 12/06/2023, descumprindo assim o item 3.1 do Edital. A Comissão Permanente de Licitações (CPL) decide então: Que as empresas PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA e MELLO TERRAPLANAGEM LTDA atenderam a todas as exigências Editalícias, estando assim habilitadas. Que as empresas JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME e LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA estão inabilitadas. Observados os devidos procedimentos de publicidade e legalidade, o resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação das empresas participantes, será publicado no site www.canelinha.sc.gov.br, no Mural Público do Município e no Diário Oficial dos Municípios. A ATA será encaminhada via e-mail para as empresas participantes. Fica aberto o prazo de recursos, conforme art. 109, I a, da lei 8.666/93, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta Publicação. Em caso de não apresentação de recursos, fica marcada para o dia 26/06/2023, às 07h30 a abertura das propostas das empresas Habilitadas. Nada mais havendo a declarar, o Presidente encerra a sessão. Publique-se para os fins e efeitos legais.	



No entanto, a recorrente apresentou RECURSO, alegando o não informe de "NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS".

Recurso esse que não deve ser provido, e sim, mantida a decisão inicial desta comissão, pelos motivos a seguir:

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente, afirma, de forma completamente equivocada, que a recorrida não cumpriu o exigente no edital, mais precisamente no item " 5.3.3. Qualificação Econômica Financeira", pelo motivo de não ter apresentado "NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS".

Agora vejamos o que pede o edital do referido processo licitatório no item em questão:

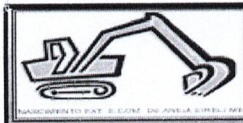
5.3.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício, assinado pelo representante legal da empresa e por contador e/ou técnico contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário.

5.3.3.3. Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos do balanço do exercício financeiro que comprovem a boa situação financeira da empresa e expedido por Contador devidamente registrado no CRC.

Como podemos verificar, não aparece neste recorte do edital, e nem mesmo em qualquer outra parte das 28 páginas que o constituem, o pedido para apresentar NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Portando em caso de decisão que venha inabilitar a Recorrida, com base em uma exigência que se encontra **ausente** no edital, estaria assim, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na qual é assegurado pela própria Lei que rege o referido edital, como podemos ver no Art. 3º da Lei 8.666/93:

h a
MA b



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Complementando o apresentado, o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, apresenta em sua Doutrina, nos esclarecendo que "*o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]*" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

Ademais, sabe-se que a Qualificação Econômica Financeira, em um processo licitatório, tem como objetivo a demonstração de que a empresa possui condições econômicas para cumprir o contrato, fato este que ficou comprovado através de toda documentação e balanços apresentados.

Portanto, inabilitar a recorrida seria ir no caminho oposto do que a própria Lei 8.666/93 estabelece, uma vez que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**".

Nesse sentido, é unânime a Jurisprudência do TJSC, em casos semelhantes, por não apresentação de Notas Explicativas referente ao Balanço Patrimonial:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. **PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA**

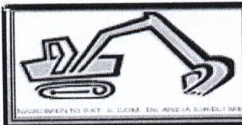
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente



NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME

CNPJ 01.617.016/0001-00

RUA JOSÉ ANTONIO SOARES, 2318, sl. Container, RIBANCEIRA DO SUL

CEP 88240-000 / SÃO JOÃO BATISTA / SANTA CATARINA

TEL. 99944 0231

estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

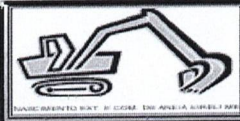
E ainda..

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

Sendo assim, desabilitar a recorrida do processo licitatório seria uma forma de impedir que uma empresa, que é completamente competente na questão profissional, e que apresentou tudo o que era exigido em termos de documentação, participe do processo licitatório, e, podendo assim causar prejuízo ao próprio município, uma vez que o princípio da proposta mais vantajosa pode estar sendo lesado.

CONCLUSÃO

J
10
OFF



NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME
CNPJ 01.617.016/0001-00
RUA JOSÉ ANTONIO SOARES, 2318, sf. Container, RIBANCEIRA DO SUL
CEP 88240-000 / SÃO JOÃO BATISTA / SANTA CATARINA
TEL. 99944 0231

Diante o exposto, requer que seja negado o provimento do recurso administrativo apresentado, sendo assim, mantida a decisão inicial, de habilitação da recorrida para a sequência do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

SÃO JOÃO BATISTA, 27 de Junho de 2023.

NASCIMENTO EXT. E COM. DE AREIA LISA ME
CNPJ: 01.617.016/0001-00

CELIO CIRILO
CPF: 624.600.569-15
Sócio administrador
NASCIMENTO EXTRAÇÃO COM DE AREIA EIRELI ME
01.617.016/0001-00